ACO-UTR-295/2024

Processo	-	TC/001971/2015
Interessada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Inspeção – esclarecer as questões relativas à denúncia sobre a existência de superfaturamento na aquisição de salsicha congelada para a merenda escolar, por meio da Ata de RP 13/SME/DAE/2014

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SME. Verificar as questões relativas à denúncia sobre a existência de superfaturamento na aquisição de salsicha congelada para a merenda escolar. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conhecendo, porém, da denúncia em análise e, no mérito, julgou-a improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 12/04/2024 10:24:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 16/04/2024 15:36:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/001971/2015**
Origem: **Secretaria Municipal de Educação**
Objeto: **REPRESENTAÇÃO EM FACE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/SME/DAE/2014, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE SALSICHA CONGELADA PARA A MERENDA ESCOLAR**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Processo TC/001971/2015, que visa apurar a veracidade da denúncia sobre a existência de superfaturamento na aquisição de Salsicha Congelada para Merenda Escolar, por meio da Ata de Registro de Preço nº 13/SME/DAE/2014.

Em sede de Relatório de Inspeção (Peça 3), concluiu a Auditoria que as pesquisas de preços realizadas no campo licitatório e contratual são inválidas, visto que não houve utilização dos mesmos parâmetros no Edital, resultando na obtenção de preço médio superior ao de mercado. Lastreada nos referidos elementos, entendeu a Especializada pela procedência da denúncia interposta.

A AJCE acompanhou a manifestação da AUD e sugeriu intimação da origem (peça 5). Após retorno, a AJCE entendeu **inconclusiva** a questão acerca da existência de superfaturamento (Peça 12).

Na sequência, manifestou-se a AJCE (Peça 6) pelo conhecimento da Representação e, no mérito, opinou no sentido de acompanhar as conclusões alçadas no âmbito da Área Auditora.

Novamente instada a se manifestar, pontuou a Especializada (Peça 11) que os documentos acostados aos autos pela BRF S/A não são capazes de alterar o entendimento outrora exarado, cujo teor resta integralmente ratificado.

À Peça 13, registrou a AJCE as seguintes considerações opinativas:

> (i) A AJCE acompanhou a manifestação da AUD e sugeriu intimação da origem (peça 5). Após retorno, a AJCE entendeu **inconclusiva** a questão acerca da existência de superfaturamento (Peça 12).
> (ii) Por sua vez, no tocante a existência de Ação Popular, cujo objeto consiste na indicação de superfaturamento na venda das salsichas congeladas, reitero a sugestão do Assessor preopinante, pela impossibilidade jurídica, nesse momento processual, de se concluir pela procedência ou não da Denúncia. Assim, pertine a sugestão de sobrestamento dos presentes autos, para aguardar o julgamento da ação em comento.

A PFM (Peça 47) requereu que a denúncia examinada neste procedimento de inspeção seja considerada improcedente, com o posterior arquivamento dos autos.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´) (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente*

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Câmara à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 13/12/2023 15:08:20 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 27 – PLENO

e-TCM n.º 1.971/2015
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Secretaria Municipal de Educação - Inspeção esclarecer as questões relativas à denúncia sobre a existência de superfaturamento na aquisição de salsicha congelada para a merenda escolar, por meio da Ata de RP 13/SME/DAE/2014 (JT).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considerando que matéria de ordem pública não só pode, como deve ser conhecida de Ofício em qualquer Instância ou oportunidade processual, acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP.

Contudo, conheço da Denúncia em análise, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal. No mérito, em consonância com o entendimento externado pelos Órgãos Técnicos, voto por sua improcedência.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 15:43:44 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ERR/RB